

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

Edna Leandro da Cruz Gonçalves (autora)
Monnizia Pereira da Nóbrega (coautora)

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/ ednagoncalves92@outlook.com/monnizia@gmail.com

RESUMO

Os direitos fundamentais destacam-se como sustentáculo primacial de um Estado Democrático de Direito e na legislação pátria foram recepcionados no Texto Constitucional, agindo no intuito de colocar o ser humano como cerne da questão, a fim de que sejam mitigadas as desigualdades econômicas e sociais. Todavia, há situações em que, mesmo positivados, determinados direitos não alcançam a efetividade a que se propuseram no momento de sua edição, isto porque a sociedade, mesmo conhecendo a letra da lei, não faz uso dela, o que acaba por tornar um texto normativo ineficaz. Diante disso, surge a figura do idoso, que mesmo resguardado pelos direitos fundamentais, essencialmente aqueles que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana, se encontra desamparado e excluído do corpo social. Nos polos da desigualdade apresentada no presente estudo, encontram-se os elencados na lei como responsáveis pela garantia dos direitos da pessoa idosa – a família, a sociedade e o Estado – e o idoso em si, que além da proteção recebida na esfera constitucional, recebeu atenção da legislação infraconstitucional, por meio do Estatuto do Idoso e demais leis. Tal desigualdade se vislumbra em todas as esferas sociais, haja vista a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, perder, na visão de muitos, além da juventude, a utilidade. Os cidadãos, vítimas da ineficácia da lei, geralmente são aqueles que por alguma doença, ou até mesmo em decorrência da velhice, acabam por ficar dependentes da ajuda de terceiros, sendo visualizados com ojeriza e desprezo por parte de quem lhes deveria tratar com afeição. São estes, na maioria das situações, receptores de violência verbal, psicológica e até mesmo física. Questiona-se, diante disso, quais as atitudes necessárias a fim de que tais abusos se extingam, adotando como parâmetro os princípios essenciais de um Estado Constitucional. A pesquisa considera, pois, a indispensabilidade de contrabalancear o que ocorre na coletividade da qual faz parte a parcela idosa, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e a legislação que protege e ampara aos idosos. Assim, objetiva o presente trabalho analisar, pelo prisma jurídico, o modo mais eficaz a ser utilizado no intuito de promover aos direitos fundamentais a efetividade que lhes é necessária. Ante o exposto, tem-se que, o ordenamento jurídico brasileiro, por si só já abarca os direitos e garantias necessários à proteção dos indivíduos em análise, não sendo necessária a positivação de novas leis. Antes, é necessário o respeito às que já existem para que os direitos nelas constantes sejam efetivamente aplicados, o que ocorrerá mediante a conscientização de todos os indivíduos.

Palavras-chave: direitos fundamentais, idoso, efetividade.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais assumem o posto de premissa em um Estado Constitucional, o que se faz absolutamente necessário para que haja a garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o legislador editou normas que tem como função serem protetoras dos direitos dos idosos, atentando sempre para os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

Sendo assim, adveio a Lei 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, trazendo a excelência de fornecer maior concretude à tutela do idoso, impedindo que a ausência de

regulamentação exaurisse o conteúdo da norma constitucional e, com isso, agravasse o encadeamento de exclusão social das pessoas idosas. O referido Estatuto estipula medidas de proteção aos idosos, regulamentando os direitos dos mesmos e estabelecendo obrigações às entidades assistenciais.

Dessa forma, questiona-se a efetividade das normas e dos demais dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro com vistas à proteção dos direitos e garantias fundamentais direcionados aos sujeitos de terceira idade, levando em consideração o descaso que a população idosa brasileira tem sido vítima, mesmo diante da existência de dispositivos legais, a exemplo do mencionado Estatuto, que apesar de terem sido elaborados com o propósito de contemplar os direitos inerentes aos idosos, não tem sido suficiente, no sentido de conseguir alcançar, na maioria dos casos, o propósito que os inspirou.

Assim, a presente pesquisa justifica-se posto que se propõe a analisar a efetividade das normas contempladas no Estatuto do Idoso face a Constituição Federal de 1988, assegurando os direitos inerentes aos idosos, buscando combater a exclusão e o abandono, que ainda hoje são bastante costumeiros, uma vez que não somente é dever da família o amparo, zelo e cuidado a estes, como também é responsabilidade da sociedade agir como sentinela, e do Estado se aperceber de que a lei está sendo posta em prática e os que lhe são sujeitos estão tendo os direitos resguardados e as garantias que lhe são devidas efetivadas.

Deste modo, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar a efetividade dos direitos fundamentais face às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. E como objetivos específicos, demonstrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, aliado à legislação vigente, que protege aos cidadãos da terceira idade; identificar a efetividade da legislação pátria no amparo e proteção a que veio; e constatar os avanços históricos das normas e sua influência na sociedade brasileira.

Portanto, buscar-se-á constatar que o idoso é sujeito de direitos, mesmo quando da negativa do cumprimento destes; e que a velhice, apesar de ser considerada e divulgada como um problema é na verdade um privilégio que, infelizmente, nem todos alcançam, afinal, chegar à etapa em que o indivíduo se torna idoso é constatar que houve o resguardo do principal direito fundamental: a vida.

METODOLOGIA

Nesse diapasão, para que se alcance os objetivos discriminados, se utilizará do método hipotético-dedutivo, como método de abordagem, consistindo este na eliminação de erros de uma hipótese a partir de uma análise de resultados experimentais em uma situação real. Como

REALIZAÇÃO:



métodos de procedimento, se utilizará do método histórico-evolutivo, consistindo tal no fato de que as atuais formas de vida têm sua origem no passado, e o estudo comparativo, que consiste na investigação de fenômenos ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças.

E como técnica de pesquisa, sendo esta o meio pelo qual se alcançarão os dados necessários à fundamentação e elaboração da pesquisa, far-se-á uso da documentação indireta, que se caracteriza pela coleta de dados ante pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se de artigos publicados em revistas especializadas e especialmente doutrinas, legislação e jurisprudência correspondentes.

RESULTADOS

Para uma análise mais concreta acerca da efetividade de todo e qualquer direito já positivado, necessário é que se verifique o posicionamento dos Tribunais diante deles. Para tanto, observa-se o que dispõe a jurisprudência, uma das fontes do Direito, que para Diniz¹ pode se conceituar como:

O conjunto de decisões reiteradas dos tribunais. Para alguns autores, seria a criação do Direito no concreto, portanto, fonte do Direito. Entende-se, porém, tal pensamento ser equivocado. A jurisprudência não é fonte, e sim, instrumento de integração, interpretação do Direito, vez que constitui apenas uma orientação a ser seguida, não sendo vinculante.

Acerca do entendimento jurisprudencial, preciosa é a abordagem de Nader² quando esclarece que:

Em seu contínuo labor de julgar, os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando na prática, as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas [...] Ao revelar o sentido e o alcance das leis, o Poder Judiciário beneficia a ordem jurídica, tornando-a mais definida, mais clara e, em consequência, mais acessível ao conhecimento. Para bem se conhecer o Direito que efetivamente rege as relações sociais, não basta o estudo das leis, é indispensável também a consulta aos repertórios de decisões judiciais. A jurisprudência constitui, assim, a definição do Direito elaborado pelos tribunais.

Para tanto, é dever do Poder Judiciário a garantia dos direitos fundamentais, e em sua inobservância, no descumprimento dessa função, perde sua legitimidade. Conforme Ramos³, “pesa sobre o Poder Judiciário a responsabilidade de construir uma hermenêutica que tenha como base a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento e a prevalência dos direitos

¹ DINIZ, Fernanda Paula. Direito dos Idosos na perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 25.

² NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 171.

³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

humanos, [...] objetivos da Constituição [...] de 1988”. Deste modo, é necessário que o mesmo esteja preocupando em implementar os direitos, cujos destinatários são os idosos, nas esferas coletiva e individual. O referido autor⁴, ainda acrescenta que:

A prestação jurisdicional devida a esse seguimento populacional não pode tardar, sob pena de não cumprir a sua finalidade. Apesar de a expectativa de vida vir aumentando no Brasil, as pessoas de mais idade, de qualquer forma, possuem muito menos tempo para ver seus direitos reconhecidos que as pessoas de outras faixas etárias. Se nenhum acidente de percurso ocorre, um jovem tem mais tempo pela frente que um velho.

Assim, apesar da dificuldade com que a população idosa brasileira tem sobrevivido, tem o Poder Judiciário cuidado em aplicar a norma infraconstitucional aos casos concretos, como se verifica na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵, no julgamento da Ag. Inst. Cv. 1.0114.09.117299- 8/001, quando da preservação dos direitos fundamentais, que decidiu por manter a imposição ao município de que este colocasse idosos que vivessem em situação de risco, por omissão da família, em modalidades asilares no intuito de que se preservasse a proteção à vida e à saúde, em condições dignas.

Tendo o referido Tribunal⁶ mantido seu posicionamento em defesa da parcela populacional idosa em ocasião de decisão posterior em sede de Ag. Inst. Cv. 1.0145.11.062231-6/001, na qual, mesmo o idoso possuindo família, é preferível que seja dela afastado como medida de proteção para receber os devidos cuidados e atenção, no sentido de que se assegure a preservação de sua saúde física e mental e possa viver em condições de liberdade e dignidade.

No que concerne à prestação de alimentos, presente no artigo 12 da Lei 10.741/03, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁷ em sede do Ag 2013.072555-9, pela ratificação da solidariedade entre os filhos, sendo esta o traço que caracteriza a prestação alimentar dos filhos para com os pais, tendo o alimentante o direito de escolha para fins de endereçamento do pleito, entre um dos coobrigados.

Em relação ao direito à saúde, o Superior Tribunal de Justiça⁸, como se vê pelo REsp 1106557/SP, decidiu pela proibição do reajuste das mensalidades dos Planos de Saúde, em razão da idade avançada dos idosos, sob alegação da alta sinistralidade do grupo, conforme o que dispõe o artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso,.

⁴ Ibidem.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: Cv 1.0114.09.117299- 8/001.

⁶ _____ . Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: Cv 1.0145.11.062231-6/001.

⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. Ag 2013.072555-9.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1106557/SP.

Acerca da prestação de medicamentos a idoso que não tem condições financeiras de arcar com tratamento médico, o Tribunal de Justiça da Paraíba⁹ decidiu pela exigibilidade do cumprimento da prestação, haja vista se tratar da efetividade do direito fundamental à saúde, e ser obrigação do ente público fornecer as condições necessárias não somente ao idoso, mas a todo sujeito que necessite, conforme se verifica na Apelação Cível 0003777-07.2010.815.0371/PB.

No que se refere ao benefício assistencial previdenciário àqueles que não têm fonte alguma de renda, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁰ (2007), em julgamento da Apelação Cível: 3652 SC 2007.72.99.003652-3, pela exigibilidade do benefício, haja vista a parte autora ter preenchido os requisitos para obtenção, mesmo o cônjuge sendo beneficiário de aposentadoria.

Acerca desse benefício social, comenta Peres¹¹ que:

A proteção à velhice figura entre os objetivos da assistência social, que é prestada a quem dela necessitar, nos termos do art. 203, *caput*, da Constituição Federal brasileira. Por esse motivo, caso nenhum dos parentes tenha recursos para pagar a pensão alimentícia sem desfalque do necessário ao seu sustento, a pessoa idosa poderá recorrer ao Estado, solicitando um benefício mensal de um salário mínimo, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Assim, verifica-se que o Poder Judiciário, mesmo com suas limitações, através de suas decisões, tem tratado do tema relacionado aos direitos fundamentais da população idosa do Brasil. Posicionando-se a favor da proteção de que tal parcela necessita, garantindo-lhes a efetivação das garantias que lhe foram conferidas, não só pela Lei 10.741/03, como pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.842/94 (Lei da Política Nacional do Idoso).

DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais reputam-se básicos para todo e qualquer ser humano, compondo um agrupamento inviolável de direitos humanos conformados a certa ordem jurídica, independentemente de condições pessoais particulares. Em face desta terminologia, precioso é o ensinamento de Moraes¹² quando deslinda a expressão objeto do tópico. Para este, “os direitos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente

⁹ PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível. AC 00037770720108150371/PB.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível: AC 3652/SC 2007.72.99.003652-3.

¹¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. Proteção aos idosos. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 109.

¹² MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20.

necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Os direitos fundamentais estão entabulados no Título II, da Constituição Federal de 1988, subdivididos em cinco capítulos. Inicialmente, estão previstos no artigo 5º e seus incisos os direitos individuais e coletivos, sendo estes ligados ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, bem como à vida, à igualdade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

A partir do artigo 6º estão elencados os direitos sociais, que prescrevem ao Estado o dever de garantir aos indivíduos suas liberdades positivas, referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, tendo como objetivo regular a melhoria das condições do modo de vida dos que lhe estão sujeitos, promovendo desta forma a igualdade social.

O Texto Constitucional reúne as estruturas democráticas do Estado Brasileiro e assim age pondo o ser humano no âmago da questão, na tentativa de que se mitiguem as desigualdades de caráter econômico, social e regional, enfatizando o princípio da igualdade entre todos, na distribuição dos bens de modo equânime, sobrepujando toda e qualquer forma de discriminação, abuso ou violência. Assim age para que haja a garantia de tratamento igualitário, sem quaisquer distinções, na tentativa de promover um mínimo existencial, protegendo a vida e os direitos do homem.

É nesta acepção que o legislador, através da Constituição Federal de 1988, estabeleceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, ao dispor no artigo 230 o direito a um envelhecimento com dignidade, na concordância com que deliberou à família, à sociedade e ao Estado a incumbência de suscitar o arrimo das peças idosas. Assim, regulando-se pelo valor do citado princípio, a legislação infraconstitucional tomou cautela em prever diversas providências, com o intuito de garantir esse direito fundamental.

Doravante, entendeu-se indispensável a formulação de um documento legal que operacionalizasse direitos e políticas públicas destinadas unicamente aos idosos. Nesse sentido, tem-se a Lei 8.842/94¹³, que instituiu a Política Nacional do Idoso, que apesar das boas intenções com que foi criada, não conseguiu alcançar seu propósito, pois quase nada trouxe de concreto para melhorar a realidade da população idosa brasileira.

¹³ _____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto.

A proteção nas esferas social e jurídica relativa à população idosa é um acontecimento hodierno na realidade brasileira, visto que o processo de regulamentação de garantias sociais específicas ao idoso foi desencadeado apenas durante a década de 90, embora a Carta Magna já houvesse introduzido alguns dispositivos de proteção à população idosa, sem o devido aprofundamento nas questões específicas a este segmento da sociedade. Para tanto, editou-se o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) com o fim de legitimar tais direitos e garantias na forma jurídica, que deve ser visto como ponto de partida na obtenção da melhoria da qualidade de vida da população idosa.

Desta forma, o Título I, que traz as disposições preliminares, legisla acerca de quem é o idoso e quais são as metas de amparo e proteção que lhe são garantidas. Assim, a supracitada lei, por meio de seu artigo 1º, se encarregou de respaldar o disposto no artigo 2º da Lei 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e pioneiramente estabeleceu um critério cronológico para definir quem é considerado idoso no Brasil, e destinatário das leis que beneficiam esta parcela da sociedade, pois segundo este “considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Conforme o disposto no artigo 3º do diploma em análise, à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público é imposto o dever de possibilitar à pessoa idosa, com prioridade incontestável a efetivação dos direitos que lhe são próprios. Acerca do papel da família designado pela norma, entende Felix¹⁴ sucintamente que este “é fundamental, constituindo crime o abandono”.

Em seguida, no artigo 4º, a lei em estudo trata da proteção da saúde física e moral, onde prevê que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, e estatui que é dever de todos, indistintamente, a prevenção contra ameaça ou violação dos direitos desta parcela social.

O Título II trata dos direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida, que segundo Diniz¹⁵ deve ser “digna e saudável”, e é abordado nos artigos 8º e 9º, sendo o maior dos direitos. Segundo Bulos¹⁶, “o direito à vida é o mais importante de todos os direitos”. Logo, para que haja a garantia do direito à vida aos idosos, necessário é que se proporcione a eles um envelhecimento benéfico e em condições de dignidade.

¹⁴ FELIX, Renan Paes. Estatuto do Idoso. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 42.

¹⁵ DINIZ, Fernanda Paula. Direito dos Idosos na perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 41.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442.

Sobre o direito à vida, Bitencourt¹⁷ instrui que “a conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.”

Como característica inevitável do indivíduo, o envelhecimento que atinge a população acarreta inúmeros desafios a serem vencidos; sendo nessa esfera o maior propósito e responsabilidade do Estado a garantia de que o idoso seja membro integrante da comunidade de maneira ativa e que seu direito a igualdade seja premissa em meio a uma sociedade que discrimina e descarta o indivíduo que não tem mais utilidade. Assim, na lição de Pereira¹⁸:

Para tanto, o desafio é encará-la como um tempo de possibilidades, de redeterminação da própria vida e não como um tempo dirigido exclusivamente à finitude. Nessa perspectiva, envelhecer não pode significar, necessariamente, declínio ou perda das faculdades e funções. Não é o número de anos que determina o comportamento e as vivências na velhice, mas há a influência de vários fatores, como por exemplo: gênero, classe social, saúde, educação, personalidade, história passada e contexto histórico-social, mesclados com a idade. Consequentemente, a velhice é uma experiência vivenciada de forma diferente, podendo ser considerada para além dos critérios cronológicos. Os idosos, em nosso país, experimentam o envelhecimento de forma desigual.

Mas, ocorre que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro tratar de temas relacionados a esta parcela social, e lhes fornecer um tratamento legal que contemple e abranja as áreas principais de sua proteção, grande parte desse grupo social tem vivido como se a lei não existisse ou fosse mera letra morta.

Entrementes, na sociedade brasileira, vislumbra-se a desvalorização destes, em um contexto de idosos sem lar, que sobrevivem à custa da caridade alheia, abandonados em casas de repouso. Pessoas que quando jovens tinham uma vida laboral ativa, que tomavam suas próprias decisões, recebem hoje como recompensa por tanto esforço empregado na vida o desprezo de quem antes lhes havia sido totalmente dependente, que a esses deveria demonstrar gratidão. Muitos idosos acabam padecendo em suas próprias casas, vítimas de violência, devido à incompreensão dos seus, no que deveria ser seu “seio familiar”.

Para tanto, reflete Ramos¹⁹ que “envelhecer é perder e ganhar. Todavia, as sociedades ocidentais apontam a diminuição e o enfraquecimento como as características essenciais do envelhecimento. E não poderia ser de outra forma dentro do modelo de sociedade capitalista. Trata-se de uma postura quase natural. Não parece lógico gastar dinheiro, elaborar políticas

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

¹⁸ PEREIRA, Elizabeth Thomaz. A terceira idade na universidade aberta. Jundiaí: Paco, 2014, p. 38.

¹⁹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30. (grifos do autor).

públicas, dedicar atenção a um segmento da população que nada mais tem a oferecer para um modelo de sociedade em dinâmica transformação e acumulação. O ritmo ágil do sistema capitalista não tolera o ritmo lento do velho.” Assim, na visão de muitos, não há por que investir se não haverá retorno.

Para Peixoto²⁰, de um modo geral, “a noção de velho é, pois, fortemente assimilada à decadência e confundida com incapacidade para o trabalho: ser velho é pertencer à categorização emblemática dos indivíduos idosos e pobres”, ou seja, os idosos são tidos como a parcela improfícua da sociedade.

São estes um estorvo para essa nova geração que exalta a beleza e a juventude. Em se tratando do contexto familiar, aqueles que um dia tiveram saúde e jovialidade, e hoje enfrentam o peso da idade, não encontram espaço nas casas e nas vidas de seus filhos. São eles um peso morto que a sociedade carrega e que a Previdência Social antipatiza.

Embora o cuidado que o legislador impõe primeiramente à família com relação aos indivíduos que pertencem à parcela idosa seja, devido à positividade, obrigatório, é fundamental que se leve em consideração elementos afetivos que permeiam a construção familiar que são totalmente independentes de jurisdição. Segundo corrobora Madaleno²¹, “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Há ainda aqueles que desprovidos de total compaixão entregam os seus a pessoas estranhas para que estas façam o papel que é da família, eximindo-se da responsabilidade que é, não apenas por força de lei, mas de cunho moral.

Deste modo, levando em consideração o fato de que nem todas as famílias se constituem numa unidade de propósito e amor, mas em muitos casos são apenas membros separados, que não se unem por laços afetivos, e tem o idoso que conviver à mercê da boa vontade de quem lhe queira cuidar, é necessário que haja uma interação entre família, sociedade e Estado para a completa efetivação dos direitos fundamentais dos idosos; pois em muitas situações a família, mesmo possibilitada de agir em cumprimento ao que dispõe a lei, não a cumpre.

Assim, sem a tríplice cooperação e incentivo de todas as partes não haverá uma garantia de que as leis que os defendem sejam colocadas em prática, sendo fundamental a presença do Estado em fiscalizar o tratamento dado aos idosos em seus ambientes familiares e

²⁰ PEIXOTO, Clarice Ehlers. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velhos, velhote, idoso, terceira idade. BARROS, Myriam Moraes Lins de (Org.) Velhice ou terceira idade? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 72.

²¹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 95.

a ação do Poder Judiciário gerando punições ao descaso que a família porventura destine aos seus velhos, não no sentido da conservação da obrigatoriedade de amar, pois esta não é compulsória, mas afim de que se garanta a responsabilidade do dever do amparo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existem oscilações de entendimento quanto à certeza de que os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal compõem os alicerces básicos de um Estado Social, primando este pela garantia do bem-estar da população como um todo. Cabe ao Estado, pois, a responsabilidade de assegurar a dignidade dos seus cidadãos, colocando em prática os fundamentos de que a Lei Maior dispõe, para que haja a promoção da paz e da ordem social.

Deste modo, tem-se a figura do idoso, que apenas recentemente recebeu o reconhecimento e a positivação de direitos, que se deram somente após a promulgação da Carta Magna de 1988, responsável por conferir ao ser humano, dentre outros direitos e garantias, indistintamente, os direitos à dignidade e cidadania.

Assim, compreende-se que com a edição do Estatuto do Idoso - podendo este ser compreendido como o diploma legal principal a representar os interesses e direitos dos idosos - não mais se faz necessário o aditamento de outras normas que intentem causar algum impacto na sociedade, pois a Lei 10.741/03 já é o suficiente para alcançar os propósitos desejados. Sendo a família o principal agente de socialização e que nela o princípio da dignidade da pessoa humana encontra o melhor ambiente para se firmar.

Vê-se portanto, que os desafios da efetividade dos direitos fundamentais face os idosos, se mostra nos avanços legislativos com a promulgação da Lei 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, trazendo à legalidade diversos benefícios à parcela com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como regulou sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do que a lei assevera. Neste sentido, pode-se observar que o posicionamento dos Tribunais pátrios, tem se mostrado a favor dos direitos dos idosos, executando o que a lei ordena e assim atua dirimindo as desigualdades e descasos de que são vítimas os idosos.

Todavia, verificando o que ocorre rotineiramente na realidade brasileira, apercebe-se claramente que a efetividade de tais normas regulamentadoras destes direitos e garantias constitui ainda um lento processo, porquanto mesmo com a elaboração de simples textos legais, ainda que venham a contemplar todos os direitos, essas letras não têm sido o bastante

CONGRESSO BRASILEIRO
em Violência na Perspectiva da Saúde Pública: Experiências e Desafios

CONGRESSO REGIONAL

em Violência na Velhice: Abordagem em Saúde Pública

REALIZAÇÃO: CNPq



para colocar tais direitos e garantias em prática com eficácia nas diferentes esferas sociais, políticas, econômicas e culturais.

Desta forma, a solução para que haja a efetividade social dos direitos dos idosos, parte da conscientização da população, pois é dever de todos – família, sociedade e Estado – o amparo e a responsabilidade para que se garanta uma velhice com dignidade a todos os cidadãos. Tal conscientização é um processo lento, mas que deve mobilizar todas as camadas sociais e a princípio, arraigar-se nas escolas, para que em um futuro próximo os que são adultos hoje encontrem nos adultos do porvir o amparo de que necessitarem.

Sendo de fundamental importância que se supere a visão distorcida acerca da velhice, associando esta a inutilidade e ruína do ser humano, para que assim se resolva o problema da exclusão e desprezo para com os idosos, de forma que a velhice possa ser entendida como um direito humano fundamental e não como uma mera questão fundamental.

Portanto, não mais se faz necessária a confecção de outros diplomas legais que protejam os cidadãos sob análise, pois estes já receberam a proteção legal necessária. Assim, é primordial que se conscientize a população de que o idoso é, não somente sujeito de direitos, mas é também, essencialmente, um ser humano e deve indiscriminadamente ser tratado como tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Vade Mecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em 10 Set. 2017.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 20 Set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1106557/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 16/09/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17406501/recurso-especial-resp-1106557-sp-2008-0262553-6>> Acesso em: 17. Set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível: AC 3652/SC 2007.72.99.003652-3. Relator: Revisora. Julgamento em: 09/02/2010. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17153684/apelacao-civel-ac-3652-sc-20077299003652-3-trf4>> Acesso em: 17. Set. 2017.

DINIZ, Fernanda Paula. Direito dos Idosos na perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FELIX, Renan Paes. Estatuto do Idoso. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2014.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: Cv 1.0114.09.117299- 8/001. Relator: Des. Afrânio Vilela. Julgamento em: 01/06/2010. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121160823/agravo-de-instrumento-cv-ai-10133130039729001-mg/inteiro-teor-121160898>> Acesso em: 17. Set. 2017

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: Cv 1.0145.11.062231-6/001. Relator: Des. Albergaria Costa. Julgamento em: 28/06/2012. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121160823/agravo-de-instrumento-cv-ai-10133130039729001-mg/inteiro-teor-121160898>> Acesso em: 17. Set. 2017

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível. AC 00037770720108150371/PB. Relator: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Julgamento em: 14/07/2015. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/210167092/apelacao-reexame-necessario-reex-37770720108150371-0003777-0720108150371>> Acesso em: 12. Out. 2017.

PEIXOTO, Clarice Ehlers. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velhos, velhote, idoso, terceira idade. BARROS, Myriam Moraes Lins de (Org.) Velhice ou terceira idade? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

PEREIRA, Elizabeth Thomaz. A terceira idade na universidade aberta. Jundiaí: Paco, 2014.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. Proteção aos idosos. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. Ag 2013.072555-9. Relator: Henry Petry Junior. Julgamento em: 12/06/2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25129056/agravo-de-instrumento-ag-20130725559-sc-2013072555-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-25129057>> Acesso em: 12. Out. 2017

